



OS FUNDAMENTOS ESPIRITUAIS DO ESTADO: CONSTITUIÇÃO, ESTADO E LAICIDADE

THE SPIRITUAL FUNDAMENTS OF STATE: CONSTITUTION, STATE AND LAITY

Bruno Rodigheri¹

RESUMO: Tratar das relações entre Direito, Religião e Democracia no Estado brasileiro exige mais que uma visão restrita às pretensões do Constituinte em busca da laicidade do estado: faz-se necessário um estudo que abranja a formação histórica, cultural e social das estruturas do Estado brasileiro e, por conseguinte, do uso e exercício do poder político que impulsiona o funcionamento destas estruturas. A pesquisa aqui apresentada busca investigar, em um primeiro plano, os fundamentos espirituais que no decorrer da história foram base sustentadora do poder estatal. Em seguida, discorre-se acerca da estrutura patrimonialista imbricada na formação do Estado brasileiro, e o papel legitimador operado pela força religiosa. Por fim, visa-se examinar os mecanismos democráticos inaugurados pela Constituição Federal de 1988, na busca por um Estado laico e democrático.

Palavras-chave: Fundamentos espirituais; Laicidade; Participação religiosa; Patrimonialismo estatal.

ABSTRACT: Handle the relation between Law, Religion and Democracy on the Brazilian state require more than a narrow vision about the Constituent's pretensions for laity of the state: it's necessary a study that embrace the historic, cultural and social formation about the structures of Brazilian state and, wherefore, about the use and exercise of the policy

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS (UPF). Ex-pesquisador bolsista Pibic/CNPq. E-mail: bruno.rodigheri@hotmail.com

power that boost up the running of these structures. In the first time, the research showed into this work have looked for the spiritual fundamentals that was a base of the state power during the history. Subsequently, expatiate about de patrimonialism structure imbricate into the shape of the Brazilian state, as well the legitimate role operated for de religious force. Ultimately, intend to examine the democratic mechanisms inaugurated by the Federal Constitution of 1988 that looked for a laity and democratic state.

Key words: Laity. Religious involvement; Spiritual fundamentals; State-patrimonialism.

INTRODUÇÃO

Por mais que o indivíduo rejeite, divirja ou malqueira a religiosidade e a influência por ela exercida no âmbito social, seria leviandade ignorar a influência da força religiosa na formação e exercício do poder estatal. É milenar, na história da humanidade, a ação dos poderes religiosos na organização da sociedade. Por atingir um dos mais subjetivos campos de construção da identidade humana, qual seja, a fé e a consciência, a religião tem força capaz de moldar personalidades de indivíduos e coletividades, dissolvendo suas idiossincrasias sob um pano de fundo que estabelece regramentos morais e direciona condutas coletivas, delineando, assim, o comportamento de determinado grupo dentro da sociedade.

O potencial catalizador das forças religiosas exerce – e exerceu durante a história – forte e inegável influência na formação de organizações estatais. A influência religiosa no Estado se caracteriza de diferentes formas e em diferentes intensidades no decorrer da história, variando conforme a cultura de cada povo e o modo como surgiu o Estado como ente institucionalizado em cada sociedade. A formação do Estado brasileiro tem raízes em sua nação colonizadora: Portugal. Portanto, é necessária uma abordagem acerca dos fundamentos do Estado português, e sua ligação mantida com a esfera religiosa, bem como a inserção do modo português de administrar e conduzir o Estado em território brasileiro. Some-se à influência portuguesa as diversas culturas religiosas estabelecidas no Brasil, as quais exerceram significativo papel na construção do Estado brasileiro desde as raízes coloniais, até o formato assumido hoje, após a Constituição Federal promulgada em 1988.

Desse modo, a pesquisa neste artigo exposta trabalha com as práticas religiosas envoltas na formação da raiz do Estado brasileiro, importadas do *modus operandi*

português, partindo do pressuposto que a fé e a religiosidade, nos idos da colonização, atuaram como pressupostos essenciais de sustentação de figuras e instituições estatais, fato que ainda hoje, no início do século XXI, emana reflexos nas organizações sociais. Tendo em vista que o Estado institucionalizado encontra sua arquitetura, seus limites de existência e atuação, bem como sua formação e conformação no texto constitucional, a busca feita na pesquisa gira em torno da conformação da influência religiosa e dos pilares espirituais que outrora constituíram a figura do Estado, dentro do ordenamento constitucional estabelecido em 1988.

1. A FUNDAMENTAÇÃO ESPIRITUAL PRESENTE NA FORMAÇÃO DO ESTADO

Não é exclusividade dos nascidos sob o Estado democrático de Direito a discussão acerca da linha tênue que separa o poder estatal do poder religioso. Estudos que buscam compreender a influência do fenômeno religioso no exercício do poder político são datados de séculos. No perpassar destes séculos, em que pese as figuras estatais tenham se reinventado, a presença da figura religiosa no eixo da política sempre foi uma constante.

Passados os olhos sob o comportamento histórico dos agentes políticos formadores do Estado, constata-se que o processo de autonomia do poder político sempre esteve, de alguma maneira ou outra, em maior ou menor grau de intensidade, entrelaçado com algum fundamento subjetivo que vinha a legitimar e sustentar a força do ente estatal. Nesse sentido, o constitucionalista Karl Loewenstein defendeu a ideia de que a vida humana em sociedade se fundamenta e é regida por uma tríplice base: o amor, a fé e o poder (1986, p. 23).

Sob a ótica defendida pelo autor, é possível observar linhas comuns entre as três forças: o indivíduo pode sentir, experimentar e apreciar seus efeitos sobre si, ou sobre o meio em que vive, no entanto, mesmo com toda preparação lógica e racional, não é capaz de conhecer a intrínseca engrenagem que move tais forças, limitando-se a explicar e valorar apenas as manifestações e resultados do uso da fé, do amor e do poder, sem conseguir precisar de modo exato a essência dos elementos (LOEWENSTEIN, 1986, p. 23).

Se ainda hoje, no estado brasileiro do século XXI se observa a forte ação religiosa nos palcos de atuação política, deve-se considerar que em toda a história brasileira o poder político vestiu armaduras espirituais para justificação de seus atos. Nos tempos modernos, continua recorrendo a tal justificação sustentado nos princípios de liberdade religiosa e de consciência, bandeiras essenciais da Constituição Federal do Brasil promulgada em 1988.

O sistema jurídico vigente no Brasil, talhado na matriz romano-germânica da Civil Law, foi a coluna fundamental na qual se assentou o Estado português, numa reunião de clássicos elementos: o príncipe, na condição de senhor soberano do Estado; O rei, à frente do poder militar, cuja autoridade se expande ao campo da administração e justiça; O racionalismo formal do direito, ditando a ação política e disciplinando a ordem pública, sob comando e magistério da Coroa (FAORO, 2012, p. 27), formando, assim, a estrutura que regularia a atividade social, sendo esta legitimada pela figura institucional do Estado.

O domínio do clero e da nobreza, empreendido pelo rei, encontrou no jurismo justiniano um instrumento de justificação espiritual das bases do Estado. O direito escrito dos visigodos

se construiu sobre o direito romano e a influência do clero, penetrada esta dos rasgos principais das antigas codificações justinianas. Bem verdade que os costumes, além do extenso território das práticas extralegais, conservaram caráter godo, sobrepondo-se, em muitos assuntos, à ordem jurídica formalizada. De outro lado, a dispersão da autoridade, fenômeno geral na Idade Média, conspirava em favor do predomínio do direito costumeiro do *costume da terra*, réplica continental do *Common Law*. Sobre este manto de muitas cores e de muitos retalhos, o direito romano já se impõe como o modelo do pensamento e o do ideal de justiça - uma ideologia ainda em formação, germinando obscuramente. Não subsistiria se não a fecundasse o adubo dos interesses, que se aproveitam da armadura espiritual, conservando-a por fora e dilacerando-a na intimidade. O clero, desde o distante século VI, convertido o rei visigótico ao catolicismo, trabalhou para romanizar a sociedade. Serviu-se, para esta obra gigantesca, do direito romano, o qual justificava legalmente seus privilégios, revelando-se o instrumento ideal para cumprir uma missão e afirmar um predomínio (FAORO, 2012, p. 27, grifo do autor).

Suportada em fundamentos sociais e espirituais, a organização do Estado português reúne os elementos medulares do Estado patrimonial, que viria a ser transplantado para o Brasil Colônia. Com o historicamente concebido e consagrado direito romano sendo utilizado para respaldar ações voltadas à satisfação dos interesses dos ocupantes do poder, os traços do poder religioso dissolviam-se no poder estatal, dando matiz de legitimidade às ações dos governantes. É nesse contexto de estamento português que podem ser

observados os traços delineadores do que viria a ser o Estado brasileiro: um território com núcleos de poder dispersos, alinhados ao poder central, fazendo uso de práticas patrimonialistas legitimadas por discursos cuja natureza original por vezes é distorcida ao ponto de já não encontrar respaldo na própria essência idealizada.

É indissociável de qualquer pesquisa histórica referente ao exercício do poder político no Estado Brasileiro o estudo do patrimonialismo institucionalizado na máquina pública. Respalado no tradicionalismo conservador, o modo patrimonialista de conduzir as atividades estatais é fortemente arraigado na cultura política brasileira. De Dom João I a Getúlio Vargas, os núcleos de poder político do Brasil projetam o patrimonialismo como forma de poder institucionalizada, convertendo o patrimonialismo pessoal em patrimonialismo estatal, dotando tal *modus operandi* de flexibilidade, pois ao aparato estatal se atribui o controle sobre as operações mercantilistas e intermediações econômicas, agindo por meio de concessões de atividades pública e regramento do consumo e produção (FAORO, 2012, p. 823, grifo nosso).

O texto constitucional de 1891 trouxe um modelo de separação entre Estado e igreja. Porém, apesar do laicismo formalmente adotado, o país não deixou de ser uma nação formada por uma larga maioria católica, logo, os quadros funcionais do Estado seriam preenchidos por católicos. Neste cenário, é problemático afirmar que houve um consenso social em torno da laicidade da inaugurada República, sendo tal laicidade mais simbólica que prática, pois no âmbito de um povo majoritariamente católico, a separação fática entre Estado e Religião não ocorrera de modo sólido e cristalino (LEITE, 2011, p. 33).

É difícil identificar, na vigência do ordenamento de 1891, medidas estatais que promovessem a laicidade do Estado. Dentre diversos pontos que passaram longe de ser concretizados, a liberdade de culto, ideia essencial de um estado laicizado, encontrou dificuldades de se fixar. Muitos são os relatos de apedrejamento e destruição de templos que abrigavam minorias religiosas, bem como queimas de escritos cultuados por tais minorias, além de ataques físicos a seus líderes religiosos, todos crimes impunes, quando não endossados por autoridades locais. Ademais, seguidores de crenças espíritas viram algumas de suas práticas serem tipificadas como criminosas pelo Código Penal de 1890, e ainda que não fossem enquadradas pelo Código Penal, suas práticas “poderiam ser consideradas contrárias à ‘tranquilidade pública’” (LEITE, 2011, p. 45).

Além do predomínio de uma população maciçamente católica, os esforços da igreja romana em não reconhecer a separação entre o elo religioso também contribuíram para que a separação pouco saísse do campo formal. Tal cenário produziu efeitos no âmbito jurídico-constitucional, lançando reflexos dos empenhos católicos na Constituição de 1934. A Constituição de 1934 trouxe à baila a possibilidade de “colaboração” entre Estado e religiões, significando, naquele momento, uma vitória da Igreja Católica. O texto constitucional estreitou as relações formais entre Igreja e Estado, passando a permitir, por exemplo, o ensino religioso nas escolas, a criação de feriados religiosos e a validação civil do casamento religioso. Contudo, não há de se considerar o advento da “colaboração” uma inovação em termos práticos, pois foi mantido o princípio da separação entre Estado e religião. Em verdade, houve a oficialização de aproximações já existentes mesmo no regime constitucional anterior (GIUMBELLI, 2008, p. 82).

Os tratamentos privilegiados concedidos pelo Estado brasileiro à Igreja Católica prolongaram-se durante a segunda metade do século XX, sendo ignorados os grupos de crenças religiosas demograficamente menores. Ou seja, a despeito das mudanças jurídicas reguladoras das relações entre Estado e Igreja, os benefícios fiscais, financeiros e outras espécies de parcerias continuaram a beneficiar a igreja de Roma (MACHADO, 2012, p. 31).

Os apontamentos históricos destacados demonstram o entrelaçamento existente na história brasileira entre o poder estatal e o poder religioso. A família patriarcal, cuja constituição é fundamentalmente conformada com ditames católicos, detentora das benesses e privilégios oriundos do patrimonialismo privado introduziu-se na esfera pública de poder, transferindo ao exercício do poder político o mesmo modo de ação que conduzia seus negócios em esfera privada. Destarte, não surpreendem, as leituras históricas que comprovam que o fato social se organizava sem maiores preocupações com um texto constitucional que, formalmente, garantia liberdade e igualdade entre as religiões existentes no país, bem como o distanciamento delas com o Estado.

É escancarado, no modo brasileiro de conduzir o Estado, um dos vícios inerentes ao Estado português: o direito como meio de justificação das voluntariedades cometidas por quem estava no exercício do poder político. E tal qual o Estado português fez uso do direito romano, com suas bases e faces católicas imbricadas, no Brasil o discurso de laicidade entabulado pela Constituição de 1891 pouco passou do plano simbólico, pois era

facilmente perceptível nas ações do governo, o uso de medidas conformadas com o discurso católico, as quais encontravam aprovação no seio da população, esmagadoramente confessa ao catolicismo.

2. A RELAÇÃO ENTRE ESTADO E IGREJA CONSTITUÍDA EM 1988: O DISCURSO DE LAICIDADE NO ESTADO BRASILEIRO

Descortinado o ordenamento constitucional de 1988, ganha força o discurso de laicidade do Estado e separação com o poder religioso. No contexto da Constituição cidadã, o discurso democrático enaltece o fortalecimento dos pluralismos formadores da nação. Na seara religiosa, a defesa da pluralidade de crenças exige do Estado uma postura imparcial na relação com as entidades religiosas, motivo pelo qual o capítulo da Constituição Federal que trata da Organização Político-Administrativa do Estado traz, de maneira expressa em sua redação:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

Dentro da sociedade democrática, há uma inevitável competição entre as forças pluralistas existentes no antro social. Cabe, portanto, ao Estado moderno, constitucional e democrático arquitetar o equilíbrio entre as diferentes forças conflitantes, garantindo o desenvolvimento da devida esfera de atuação dos embates ideológicos (LOEWENSTEIN, 1986, p. 27, tradução nossa). Nesse cenário democrático, a figura do texto constitucional surge como objeto maior de regulação político-social, sendo tal ideia associada à função constitucional de limitar o poder estatal. Portanto, os setores políticos e jurídicos da sociedade alçam a Constituição escrita no ambiente democrático a um patamar de documento máximo que limite o poder do Estado (PEREIRA, 2010, p. 57). Portanto, tal visão tradicionalmente adotada pelo formalismo jurídico conduz a ideia de que a organização do Estado deve ser pautada em estrita conformidade com a vontade da Constituição.

O texto constitucional de 1988 preocupou-se com a garantia da liberdade religiosa em duas frentes: uma de dimensão subjetiva, e outra de dimensão objetiva. Na dimensão subjetiva é assegurado ao indivíduo o direito de aderir ou não a alguma crença religiosa ou filosófica, sendo livre o exercício de cultos e liturgias. Na dimensão objetiva, “tais liberdades fundamentam a neutralidade religiosa e ideológica do Estado, como pressuposto de um processo político livre e como base do Estado Democrático de Direito” (SARLET, 2012, p. 464).

Vale destacar que o Estado brasileiro, em que pese não confesse uma religião oficial, não é caracterizado como ateu, conforme se infere da leitura do Preâmbulo da Constituição Federal:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Além de não ter caráter normativo, a referência a um Deus no Preâmbulo não compromete a neutralidade religiosa do Estado, que por sua vez, não implica em uma separação total entre Estado e religião, fato que sequer seria desejável (SARLET, 2012, p. 465). Inobstante a laicidade do Estado constituído como defensor do pluralismo religioso, a laicidade imbricada no Estado não significa inimizade com a fé.

Nos termos do artigo 19, I da Constituição Federal, é bem-vinda a cooperação com segmentos religiosos quando for ao encontro do interesse público. A constituição acolhe, ainda, de maneira expressa, sem assumir compromisso com determinada religião ou igreja, algumas medidas de ação conjunta entre Poder Público e denominações religiosas, como, por exemplo, o reconhecimento oficial de certos atos praticados em cultos religiosos, como é o caso da extensão dos efeitos civis ao casamento religioso (MENDES, 2014, p. 318).

Faz-se necessária a distinção entre uma postura de independência do Estado laico, para uma postura que desconsidere ou desestime a força do fenômeno religioso e a importância histórica de sua participação na (con)formação do poder estatal, pois “uma coisa é o Estado não professar nenhuma religião e não assumir fins religiosos, mantendo

uma posição equidistante e neutra”, outra coisa é ignorar a força ativa da religiosidade na sustentação da ordem social (SARLET, 2012, p. 465), força essa, presente desde os primórdios da institucionalização da figura do Estado, conforme tratado nesta pesquisa.

Desse modo, não é embaraçosa a aliança colaborativa entre Estado e religião, visto que ela não inviabiliza a própria liberdade de crença, assegurada pela Constituição. As medidas que enlaçam o poder público com o poder religioso se justificam do ponto de vista cultural, pois o Estado não existe apenas sobre pilares racionais, muito da sua sustentação ocorre por fontes emocionais de consenso. A história das instituições estatais demonstra alianças intrínsecas com o poder religioso, sendo possível afirmar, inclusive, que a manutenção da força estatal, em determinados momentos, foi possível em razão das bases religiosas que a sustentavam (MENDES, 2014, p. 319).

No caso brasileiro, a força da religiosidade teve influência na formação da própria arquitetura organizacional do Estado, cujos traços são visíveis ainda hoje. Quando colonizado o Brasil, a intenção da Coroa Portuguesa seria de ordenar o território conquistado por meio de Ordenações do Reino. Contudo, as vilas e cidades da época foram sendo constituídas por comunidades que se avizinhavam em torno de uma capela religiosa, erigida em função da forte religiosidade dos colonizadores portugueses. As localidades formadas “recebiam um pároco, de tempos em tempos, que realizava os batizados e celebrava as núpcias daqueles que já estavam juntos, constituindo as suas famílias” (TEMER, 2015, p. 11). Em síntese, a formação do que viria a ser chamado de Município, hoje componente político da Federação, ocorreu em razão da edificação de capelas religiosas na sociedade colonial.

Válido mencionar, ainda, que nos idos da ditadura militar iniciada em 1964, com o bloqueio autoritário dos canais de representação popular, como entidades sindicais, partidárias e outras associações, a aproximação popular encontrou outros modos de acontecer: laços de parentesco, amizade ou vizinhança formavam vínculos sociais entre a população. Nesse processo, as comunidades Eclesiais de Base, braços da Igreja, foram expoentes, tanto em comunidades urbanas, quanto rurais, atingindo expressivos números na década de 1990. “A expressão ‘comunidade de base’ começou a aparecer em documentos do episcopado a partir da segunda metade dos anos 60. É certo, porém, que suas origens estão no concílio Vaticano II”, quando a igreja católica iniciou a formação de amplas frentes evangelizadoras, fomentando a participação da população leiga. Os núcleos

latino-americanos da igreja católica organizaram a implantação das comunidades de base em 1968, definindo que tais comunidades eclesiais atuariam como “primeiro e fundamental núcleo eclesial, célula inicial da estruturação eclesial, foco de evangelização e fator primordial de promoção humana e desenvolvimento” (LEAL, 20010, p. 56).

A mais recente demonstração do envolvimento existente entre religião e Estado aconteceu por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em setembro de 2017. Por decisão da maioria dos ministros, foi reconhecida a possibilidade de adoção de ensino religioso confessional nas escolas públicas, sob o argumento de que o ensino de crenças praticadas por determinada comunidade religiosa não seria um atentado à laicidade do Estado, pois estaria sendo garantida a liberdade de expressão de crenças e ideias, ao tempo que a matrícula na disciplina de ensino religioso seja facultativa ao aluno (STF, 2017).

Também no exercício do Poder Legislativo é comumente notada a participação dos setores religiosos. Dada a forte e presente atuação religiosa no congresso nacional após a abertura democrática de 1988, é difícil ignorar a influência do fator religioso na tomada de decisões concernentes ao estabelecimento de políticas públicas. Se durante o século XX a Igreja católica teve protagonismo na formação da personalidade cultural do Brasil, “verifica-se hoje uma acirrada disputa entre os programas culturais de vários atores políticos, mas em especial entre os grupos religiosos (católicos e evangélicos) e os movimentos de identidade (feministas e LGBT)” (MACHADO, 2012, p. 45).

Como exemplo marcante da atuação religiosa pós-constitucional, pode ser citada a atuação organizada das comunidades evangélicas no parlamento:

às acusações de teocracismo, de intromissão do religioso, os evangélicos retrucam com a obediência às regras do jogo democrático. Quando são reprovados pela prática de uma espécie de estelionato espiritual, replicam com a demonstração da liberdade que acompanha as doações dos fiéis. Quando são criticados pela sua intolerância, objetam que estão apenas manifestando a sua opinião (GIUMBELLI, 2008, p. 90).

Tal abertura encontra amparo na promoção da liberdade religiosa, intentada pela Constituição Federal de 1988, pois, garantida a liberdade de crença e consciência, garante-se não apenas a neutralidade ideológica do Estado, mas também, o acesso das comunidades religiosas ao campo das discussões políticas. Porém, diferente do patrimonialismo outrora

validado pelo discurso religioso, hoje a força religiosa deve ser colocada à prova nas arenas parlamentares.

CONCLUSÃO

A laicidade erigida com mais força pela Constituição de 1988 não impediu ligações entre Estado e religião. Seja por meio de vínculos colaborativos diretos, seja por meio da representação indireta no Congresso Nacional e demais câmaras legislativas dos outros entes federados, é facilmente notável a vinculação simbólica ou institucional, dentre outros aspectos, entre Estado e religião. Deve-se observar, contudo, que o ingresso da atuação religiosa no campo da política ocorreu balizado por regras democráticas. A sociedade não mais aceitaria a escancarada influência católica romana no Estado, sustentando o modo patrimonialista de conduzir o poder público. Porém, esta mesma sociedade demanda a liberdade de crença e consciência, mantendo no condão subjetivo da fé uma força fundamentadora do Estado.

Destarte, a mudança que se observa deve vir acompanhada do respeito e garantia às pluralidades culturais e religiosas. Não mais se admite a hegemonia de um culto religioso em detrimento de outros, bem como o tratamento privilegiado concedido pelo Estado a um ou outro segmento religioso pelo fato de este ser constituído pela maioria da população. A construção da pesquisa aqui apresentada foi feita tendo por base o pressuposto de que a edificação do Estado institucionalizado contou com a forte presença de elementos subjetivos, como a fé e a espiritualidade que entonam discursos religiosos, não sendo o Estado fruto apenas de uma obra de raciocínio sócio-político humano isento de elementos pertencentes à esfera da psique e emoção humana.

A pesquisa aqui proposta não buscou discutir com profundidade o mérito dos discursos religiosos que participaram da construção do cenário político brasileiro, tampouco as causas formadoras de tais discursos ou sua influência prática na formulação de políticas públicas. O intento do estudo foi de examinar a relação entre Estado e religião, o modo como os dois poderes se relacionaram na formação histórica do Estado brasileiro, e por fim, a roupagem assumida no Brasil pós-1988.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília: Senado Federal, 2013.
- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.
- GIUMBELLI, Emerson. A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil. **Religião & Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 28/2008, p. 80-101, jul. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872008000200005&lang=pt> Acesso em: 04 abr. 2017.
- LEAL, Rogério Gesta. Participação social na Administração Pública: um imperativo democrático. In: HERMANY, Ricardo. (org.). **Empoderamento social local**. Santa Cruz do Sul: IPR, 2010.
- LEITE, Fábio Carvalho. O laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil. **Religião & Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 31/2011, p. 32-60, jun. 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0100-85872011000100003>> Acesso em: 04 abr. 2017.
- LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Traduzido por: Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel Derecho, 1986.
- MACHADO, Maria das Dores Campos. Religião, Cultura e Política. **Religião & Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 32/2012, p. 29-56, jun. 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0100-85872012000200003>> Acesso em: 19 mar. 2017.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- PEREIRA, Rodolfo Viana. **Direito Constitucional Democrático: controle e participação como elementos fundantes e garantidores da constitucionalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4439. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJ: 27.09.2017. **Supremo Tribunal Federal**, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI%2F4439>> Acesso em: 07 mar. 2018.

TEMER, Michel. O Município na Constituição de 1988. In: MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael Araripe. **Gestão pública e Direito Municipal**. São Paulo: Saraiva, 2016.